

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**Pregão Eletrônico n.º 135/2026**

*Processo Administrativo n.º 26.0.000053315-6*

**SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA. (“SUPPORT” ou “Impugnante”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.107.391/0012-63, com sede na Avenida A, n.º 321, sala C, Distrito Industrial, Poços de Caldas/MG, CEP: 37701-970, por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/21 e no item 15 do edital do *Pregão Eletrônico* em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito em seguida expostas.

**I. DOS FATOS E DO DIREITO**

A Impugnante atua no mercado público e privado, trabalhando sempre com dedicação e seriedade, prova disso é a ausência de qualquer impedimento legal ou declaração de inidoneidade em qualquer órgão da Administração Pública nos quais participa de licitações.

Outrossim, destaca-se que a Impugnante possui uma divisão de nutrição especializada, que tem como objetivo primordial a excelência na qualidade dos produtos e consequente satisfação dos seus clientes.

Portanto, grande parte dos esforços são voltados diretamente ao aprimoramento da composição nutricional de seus produtos, bem como em melhorar as tecnologias de produção e inovar nas embalagens e serviços.

Nesse sentido, considerando a ampla participação da Impugnante em certames públicos, foi anunciado nos canais próprios de comunicação o *Pregão Eletrônico* em comento, visando a aquisição de **ALIMENTAÇÃO ENTERAL**, conforme especificações técnicas contidas nos anexos integrantes.

Ocorre que, após analisado o edital, foram identificadas exigências capazes de restringir a competitividade do certame, motivo pelo qual requer-se a alteração dos itens indicados abaixo, a fim de ampliar a competição do certame.

## II. ITENS QUE MERECEM REFORMA

### 2.1. Da necessária reformulação de Cláusulas do Anexo C – Minuta de Contrato de Comodato

Antes de tratar propriamente dos itens que demandam reforma, cumpre registrar que essa Secretaria já dispõe de bombas de infusão fornecidas pela **SUPPORT** em regime de comodato, circunstância que evidencia a qualidade e a adequação dos equipamentos atualmente utilizados. Ademais, mostra-se desnecessária a observância das cláusulas editalícias relativas ao prazo de entrega dos equipamentos, uma vez que estes podem continuar em operação durante a execução do certame.

#### a) Cláusula 4.3

A Cláusula 4.3 da Minuta de Contrato de Comodato dispõe que: “A *COMODANTE deverá instalar no prazo avençado o(s) equipamento(s) em local previamente determinado na nota de empenho que será emitida COMODATÁRIO de modo que possa operar normalmente;*”

Como se viu, a Minuta do Contrato de Comodato estipula, entre as obrigações da Comodante, a de instalar as bombas de infusão, em local previamente determinado. Ocorre que esta prática não é comum no mercado, de modo que a **SUPPORT**, ora Impugnante, não realiza a instalação das bombas de infusão nos leitos dos pacientes, mas apenas procede à entrega do montante solicitado no endereço indicado pelo órgão.

**Sendo assim, considerando as práticas do mercado, requer-se a alteração desta cláusula, a fim de não seja atribuída à futura Comodante a exigência de instalação das bombas.**

**b) Cláusula 4.6**

A Cláusula 4.6, por sua vez, atribui à Comodante a exigência de: *“Proceder às manutenções de urgências **no prazo máximo de 24h** após da comunicação do Fiscal do Contrato;”*

Ocorre que não se mostra razoável a estipulação de prazo para atendimento e manutenção das bombas de infusão, uma vez que o atendimento depende da disponibilidade de agenda da assistência técnica homologada pela Lifemed.

Desta forma, **a SUPPORT pugna pela alteração desta cláusula, a fim de que não conste um prazo mínimo para atendimento das demandas que dependem da disponibilidade da assistência técnica autorizada.**

**c) Cláusula 4.11**

Ato contínuo, de acordo com a Cláusula 4.11 da Minuta, *“a assistência técnica deverá ser prestada dentro da região metropolitana do Município de Porto Alegre”.*

Embora a assistência técnica homologada (Lifemed) atualmente esteja localizada em Porto Alegre, a Impugnante informa, em observância ao princípio da boa-fé, que, em casos de descredenciamento, não pode garantir que a assistência técnica substituta permaneça em Porto Alegre. De todo modo, **a SUPPORT garante que não haverá impedimento quanto ao devido atendimento da demanda deste i. Órgão e ao cumprimento satisfatório de suas obrigações.**

Nesse contexto, feita esta última ressalva, **a empresa solicita que seja desconsiderada a exigência constante na Cláusula 4.11, uma vez que ela não é determinante para a garantia da devida prestação de assistência técnica e pode comprometer a competitividade do certame.**

**d) Cláusula 5.5**

Por fim, a Cláusula 5.5 da Minuta de Contrato exige a: “*imediate substituição do equipamento (prazo máximo de 48h) que porventura esteja em manutenção técnica, tanto preventiva, quanto corretiva.*”

No entanto, de modo a evidenciar sua postura diligente, a **SUPPORT** envia 10% de backup da quantidade de bombas solicitadas no edital, e, por este motivo, não realiza a substituição de bombas que porventura sejam encaminhadas à assistência técnica.

Dessa forma, requer-se **a exclusão de exigência de substituição do equipamento, uma vez que há formas de atuação preventivas alternativas e igualmente aptas a evitar eventual ausência das bombas de infusão, em razão de encaminhamento à assistência técnica.**

**Tal medida visa resguardar a competitividade do certame e garantir a viabilidade econômica das propostas apresentadas.**

### III. **DO MÉRITO**

A administração pública deve sempre verificar o binômio da necessidade e oportunidade para instaurar procedimento licitatório, justificando as razões que motivam a contratação de forma objetiva. Destacando-se que a restrição do edital vai de encontro ao princípio da ampla competição dos certames.

Ora, durante a licitação espera-se que a melhor proposta para o interesse público seja a escolhida. Quanto mais este universo é injustificadamente restrito, menor chance há de uma boa proposta ser a vitoriosa.

Durante a fase de habilitação, quanto mais licitantes reunindo todas as condições para contratar com o Poder Público sejam aliados do certame, não podendo nem mesmo participar da fase de julgamento, menor a possibilidade de vitória de proposta realmente vantajosa.

O ideal vislumbrado pelo legislador, por via da licitação, é conduzir a administração a realizar o melhor contrato possível, obter a melhor qualidade, pagando o menor preço. Neste sentido são as conclusões de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação dos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.<sup>1</sup>

Assim, não pode haver licitação com determinações que limitem de forma injustificada a participação dos interessados no certame, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento.

Considerando todo o racional acima exposto, de forma a observar as disposições da lei de licitações, ampliando-se a competitividade do certame, faz-se necessária a revisão e a consequente alteração dos itens acima destacados.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto mencionado ao longo da presente impugnação, requer-se:

- a)** seja recebida a presente impugnação em seu efeito suspensivo, suspendendo todos os atos do procedimento licitatório em tela, até julgamento final da presente impugnação;
- b)** seja apreciada e julgada totalmente procedente a presente impugnação; e
- c)** tendo em vista que as modificações requeridas impactam na elaboração das propostas pelos licitantes, especialmente no ponto em que termina por estabelecer um novo espectro de competidores, requer-se que o edital seja republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em consonância com o que determina a legislação pátria.

Contudo, caso este i. Pregoeiro entenda de maneira diversa, requer-se que a presente impugnação seja encaminhada à autoridade superior para posterior apreciação.

No mais, solicita-se que a resposta à presente seja encaminhada ao e-mail [licitacoes@supportnet.com.br](mailto:licitacoes@supportnet.com.br).

Nestes termos, pede deferimento.

---

<sup>1</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros.



São Paulo, 29 de junho de 2026.

**SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.**